

CCDR INÓRTE

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

PARTE I – disposições gerais e relativas à administração pública

Comentários aos artigos com relevância para a administração local

janeiro 2023

Ficha Técnica:

Coordenação:

Carlos Meireles | Diretor de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

Texto:

Lídia Ramos | Técnica Superior

Teresa Rosário | Técnica Superior

Edição:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Porto, janeiro de 2023

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

Índice

1. Disposições preliminares	5
1.1. Valor reforçado da LOE 2023 (artigo 2.º)	5
1.2. Disposições fundamentais da execução orçamental	5
1.2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)	5
1.2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)	6
1.2.3. Alterações orçamentais (artigo 8.º)	6
1.2.4. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10º)	7
1.2.5. Orçamentos com perspectiva de género (artigo 14.º)	7
1.3. Disposições relativas à Administração Pública	7
1.3.1 Disposições gerais (artigos 15.º a 18.º)	7
1.3.1.1. Duração da mobilidade (artigo 15.º)	7
1.3.1.2. Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras (artigo 16.º)	8
1.3.1.3. Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos (artigo 17.º)	8
1.3.1.4 Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos (artigo 18.º)	8
1.3.2 Outras disposições sobre trabalhadores (artigo 19.º a 33.º)	9
1.3.2.1. Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão (artigo 19.º)	9
1.3.2.2. Prémios de desempenho (artigo 20.º)	10
1.3.2.3. Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 21.º)	10

1.3.2.4. Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 27.º)	10
1.3.2.5. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 28.º)	11
1.3.2.6. Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais (artigo 29.º)	11
1.3.2.7. Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 30.º)	12
1.3.2.8 Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais (artigo 31.º)	13
1.3.2.9. Formação em direitos humanos para funções de atendimento ao público (artigo 33.º)	13
1.3.3 Aquisição de serviços (artigos 39.º a 44.º)	14
1.3.3.1. Encargos com contratos de aquisição de serviços (artigo 39.º)	14
1.3.3.2. Estudos, pareceres, projetos e consultoria (artigo 40.º)	14
1.3.3.3. Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença (artigo 41.º)	14
1.3.3.4. Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços (artigo 42.º)	14
1.3.3.5. Concretização da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (artigo 43.º)	15
1.3.4 Proteção social e aposentação ou reforma (artigo 44.º)	16
1.3.4.1. Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade (artigo 44.º)	16

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO 2023

LEI n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. Disposições preliminares

1.1. Valor reforçado da LOE 2023 (artigo 2.º)

Uma vez mais é consagrado o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2023 que prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

No entanto, salvaguarda-se a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados, designadamente, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho.

1.2. Disposições fundamentais da execução orçamental

1.2.1. Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis (artigo 5.º)

Continua a prever-se a possibilidade de os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, serem objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

1.2.2. Transferência de património edificado (artigo 6.º)

Mantém-se a possibilidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

A transferência é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

A DGTF e os institutos públicos ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público.

A transferência de património é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

1.2.3. Alterações orçamentais (artigo 8.º)

Nesta norma destaca-se a autorização dada ao Governo para, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, e pela respetiva área setorial, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais.

1.2.4. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 10º)

Continuam sujeitas ao dever de retenção as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF em matéria de contribuições e impostos, resultantes da não utilização, ou da utilização indevida de fundos europeus.

Relativamente a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual (RFALEI).

1.2.5. Orçamentos com perspetiva de género (artigo 14.º)

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens em 2023.

No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas, os serviços e organismos promovem a publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.

1.3. Disposições relativas à Administração Pública

1.3.1 Disposições gerais (artigos 15.º a 18.º)

1.3.1.1. Duração da mobilidade (artigo 15.º)

É mantida a regra de que as situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor do OE 2023 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2023 e ainda aquelas cujo termo ocorre até à data da entrada em vigor da presente lei, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

Esta prorrogação é aplicável também aos acordos de cedência de interesse público previstos no artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, mas depende de parecer favorável, que nas autarquias locais é da competência do presidente do órgão executivo.

Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto neste artigo devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

1.3.1.2. Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras (artigo 16.º)

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

1.3.1.3. Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos (artigo 17.º)

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e na LTFP são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

1.3.1.4 Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos (artigo 18.º)

Os serviços públicos inscrevem no respetivo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) para 2023:

- a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da participação dos trabalhadores na gestão dos serviços, da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;
- b) Medidas previstas no programa SIMPLEX e no Orçamento Participativo Portugal (OPP) cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

c) A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

Os objetivos referidos no número anterior são considerados dos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50 %, do qual pelo menos metade corresponde à alínea c) do número anterior.

No sentido de favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos promovem a utilização de modos mais ágeis e flexíveis de desempenho do trabalho em funções públicas, designadamente através do teletrabalho, garantindo ainda que estes não agudizam as assimetrias de género e que podem potenciar a coesão territorial.

O Governo disponibiliza a informação relativa às medidas adotadas pelos serviços de todas as áreas governativas, com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

1.3.2 Outras disposições sobre trabalhadores (artigo 19.º a 33.º)

1.3.2.1. Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão (artigo 19.º)

É, novamente, previsto que no âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP, o que permite que o trabalhador possa ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado na categoria, ou em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

Esta mobilidade opera por decisão do órgão, ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão, ou serviço de origem, desde que exista a aceitação do trabalhador.

Para este efeito, os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

1.3.2.2. Prémios de desempenho (artigo 20.º)

Em 2023, podem ser atribuídos prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, ou em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

No setor público empresarial e nas entidades administrativas independentes são aplicáveis os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os regulamentos internos e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

1.3.2.3. Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 21.º)

Admite-se, uma vez mais, a possibilidade de os aposentados, ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento exercerem funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

Contudo, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

1.3.2.4. Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 27.º)

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho, podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excetuando-se do presente artigo as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, as quais só podem contratar ou renovar seguros de saúde em situações excecionais fundamentadas e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

1.3.2.5. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 28.º)

As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, apenas com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

As pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

1.3.2.6. Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais (artigo 29.º)

No ano de 2023, tendo em consideração a conclusão do processo de descentralização, mantém-se em vigor o disposto no artigo 60.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Assim, as autarquias locais podem, excecionalmente, no quadro do processo de transferência de competências regulado pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, proceder à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, desde que:

- i) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competência da autarquia;
- ii) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo para o exercício dessas competências, à data, na esfera jurídica de outra entidade administrativa.

A conversão do vínculo a termo resolutivo em vínculo de emprego público por tempo indeterminado efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:

- i) São opositores, exclusivamente, os contratados que preencham os requisitos previstos no número anterior;
- ii) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, revestindo natureza urgente e simplificada e são publicados na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica da autarquia;
- iii) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, e a entrevista profissional de seleção.

Para este efeito, são aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo, sob proposta daquele.

O tempo de serviço anterior ao processo de integração releva para todos os efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.

Os contratos a termo objeto desta integração prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.

1.3.2.7. Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 30.º)

Os municípios que, a 31 de dezembro de 2022, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;

- b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2022.

Para efeitos da proibição de recrutamento prevista neste artigo, sempre em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar em matéria de contratação de pessoal os requisitos atrás indicados, sendo que a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos mesmos.

Os objetivos e medidas previstas nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto neste artigo.

1.3.2.8 Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais (artigo 31.º)

Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há pelo menos um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, nos termos enunciados neste artigo.

1.3.2.9. Formação em direitos humanos para funções de atendimento ao público (artigo 33.º)

Em 2023, o Governo cria um plano de formação profissional certificado em matéria de direitos humanos direcionado a funcionários públicos, da administração central, regional e local, que desempenhem funções de atendimento ao público, que seja interseccional, incluindo conteúdos sobre deficiência,

igualdade de género, pertença étnica, multiculturalidade, LGBTI+, migrações e asilo e vulnerabilidade social.

1.3.3 Aquisição de serviços (artigos 39.º a 44.º)

1.3.3.1. Encargos com contratos de aquisição de serviços (artigo 39.º)

Mantém-se em vigor no ano de 2023 o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, com as adaptações que o artigo 39.º elenca.

Excluem-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, os encargos globais tidos com contratos de aquisição de serviços financiados pela lei de programação militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, ou pela lei das infraestruturas militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro.

Excluem-se do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, as autarquias locais e entidades intermunicipais, assim como as empresas públicas que tenham o plano de atividades e orçamento relativo ao ano de 2023 aprovado.

1.3.3.2. Estudos, pareceres, projetos e consultoria (artigo 40.º)

O OE 2023 estabelece, uma vez mais, a regra de que os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

1.3.3.3. Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença (artigo 41.º)

Esclarece-se no n.º 4 desta norma que o parecer prévio a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º da LTFP é da responsabilidade dos respetivos órgãos autárquicos no caso dos serviços da administração local.

Porém, e conforme n.º 6 do artigo 41.º, não estão sujeitas ao disposto no presente artigo, as autarquias locais e entidades intermunicipais.

1.3.3.4. Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços (artigo 42.º)

Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2023 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2023, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG

Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

No caso de contratos celebrados com entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a autorização a que se refere o artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, é da competência do órgão executivo, ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

1.3.3.5. Concretização da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (artigo 43.º)

Durante o ano de 2023, de forma a assegurar a implementação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE), o Governo garante:

- a) A formação dos trabalhadores que exercem funções no âmbito da aplicação da ENCPE;
- b) A divulgação da ENCPE, bem como o acompanhamento e monitorização da sua implementação;
- c) A avaliação do grau de inclusão de critérios ambientais nas aquisições públicas;
- d) A criação de sistemas de acompanhamento do cumprimento das correspondentes cláusulas contratuais para todas as entidades que utilizaram critérios ambientais nos procedimentos de aquisição;
- e) A implementação de critérios e a divulgação de informação para a avaliação dos impactos da ENCPE

1.3.4 Proteção social e aposentação ou reforma (artigo 44.º)

1.3.4.1. Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade (artigo 44.º)

As passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data de entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

O Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros, sendo que relativamente à GNR, à PSP e ao SEF, o contingente é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões.